



PROCESSO: **7499-3/2017**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D' OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
CONSELHEIRO: LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

Senhor Relator,

Trata a Processo de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima, referente a gestão tributária municipal, quanto aos aspectos da estrutura da administração tributária do município de Mirassol D' Oeste.

O Auditoria já estava no gabinete do Relator para emissão do voto, já contendo manifestação conclusiva da Secex e Parecer do MPC, no entanto ao receber as alegações finais apresentadas pelos responsáveis o Relator encaminhou o Processo à Secex de Receita e Governo para manifestação sobre a proposta para que a equipe técnica faça visita técnica à Câmara Municipal para verificar o saneamento dos achados nºs 3, 16 e 17.

Importante analisar tal requerimento de maneira coerente com o Regimento Interno do TCE-MT, que estabelece o que segue:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.



Destaca-se inicialmente que as alegações finais apresentadas contêm nas páginas 24 a 1517 juntada de cópia de documentos, fato que contraria a possibilidade de protocolo das alegações finais, conforme definição dada pelo § 2º do artigo 141.

Observa-se ainda que a análise sobre os argumentos apresentados nas alegações finais não pode ser feita pela Secex, considerando a previsão de exclusividade dada pelo § 3º do artigo 141, principalmente quando observado a redação anterior revogada pela Resolução Normativa nº 18/2013, quando havia a possibilidade de determinação de instrução complementar.

Dessa forma, mesmo entendendo que o Despacho não determinou, mas apenas encaminhou para análise da solicitação do fiscalizado, não é possível acatar ao pedido de visita ou inspeção na Câmara Municipal pelo fato de que qualquer atividade desenvolvida pela Secex emitiria Relatório Complementar sobre os argumentos apresentados nas alegações finais, o que é vedado pelo Regimento Interno.

Com relação ao mérito do pedido de visita técnica sugerida pelo fiscalizado, entende-se que o procedimento poderá ser feito, se necessário, no processo de Monitoramento da decisão que será exarada no Acórdão de Julgamento, momento em que será avaliado se alguma providência foi adotada pelos responsáveis depois do apontamento feito pela equipe técnica ou depois do julgamento do processo pelo TCE.

Dessa forma, conclui-se pelo indeferimento do pedido apresentado pelo fiscalizado em suas alegações finais e encaminha-se o processo ao Relator para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 31 de agosto de 2018.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo